



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0017014-48.2015.815.0011

07

ORIGEM : Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Hildo Alves Pequeno

ADVOGADO : Fernando Antônio Pequeno Tejo (OAB/PB 13.005)

APELADA : Justiça Pública.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Incidente de falsidade – Não cabimento – Falsidade ideológica - Reconhecimento de ofício – Possibilidade – Extinção do processo sem apreciação meritória - Recurso voluntário prejudicado (art. 932, III, do CPC/15).

- Cuidando a falsidade ideológica de documento constitutivo, que objetiva modificar situação pré-existente, não cabe a declaração pretendida via incidente, mas apenas o ajuizamento de ação desconstitutiva autônoma.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

HILDO ALVES PEQUENO moveu, perante a Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande, incidente de falsidade documental, pleiteando a nulidade do registro de nascimento do seu sobrinho, Lincoln Alves Pequeno.

Narrou, na inicial, que por ocasião de acordo convencionado nos autos do processo do espólio dos bens deixados por seu irmão, João Alves Pequeno, verificou na certidão de casamento do seu sobrinho, paternidade diversa da constante no registro de nascimento original, pelo que concluiu que houve duplicidade de registro e conseqüente falsidade documental.

Com essas considerações, requereu a nulidade do registro.

Juntou documentos às fls. 10/28.

Em sentença exarada às fls. 38/39, o juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Irresignado, o requerente, interpôs recurso de apelação pugnando pelo provimento do apelo para que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação do mérito.

É, no essencial, o relatório.

V O T O

“*Ab initio*”, faz mister ressaltar que as questões de ordem pública, como a matéria atinente a legitimidade das partes, deve ser analisada “*ex officio*” pelo julgador.

A possibilidade de se apreciar matéria de ordem pública a qualquer tempo e grau de jurisdição é tema assente no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO. ART. 509 DO CPC. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. INAPLICABILIDADE.”

1. As questões de ordem pública, no caso a ilegitimidade das partes, podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, podendo ser, até mesmo, conhecidas de ofício pelo juiz, o que afasta as teses de julgamento ultra petita e reformatio in pejus, levantadas pelos recorrentes.

2. O entendimento que firmemente prevalece nesta Corte é o de que o recurso produz efeitos somente ao litisconsorte que recorre, ressalvados os casos de litisconsórcio unitário, que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 770.326/BA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 27/09/2010)” (grifei)

Mais:

PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO (ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA TRIBUTAÇÃO). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITÁVEL EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DO BEM OBJETO DA EXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (PAS DES NULLITÈS SANS GRIEF) E ECONOMIA PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA.

1. As condições da ação e os pressupostos processuais, matérias de ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, ex vi do disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 818.453/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)” (grifei)

Pois bem. O objeto do incidente de falsidade é reconhecer se um documento é falso, ou não.

No caso em apreço, alega o arguinte que a parte argüida falseou o seu registro de nascimento na parte específica da paternidade.

Ocorre que, a falsidade de documento público, no caso, a certidão de nascimento, somente poderá ser argüida por meio de incidente quando se tratar de documento narrativo, a exemplo do documento testemunhal.

No entanto, cuidando a falsidade ideológica de declaração de vontade, ou documento constitutivo, que objetiva modificar situação pré-existente, não cabe a declaração pretendida via incidente, mas apenas ajuizamento de ação desconstitutiva autônoma.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à suposta contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não foram esclarecidas de maneira específica, quais as questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, portanto, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso. 2. **O incidente de falsidade ideológica será passível de admissibilidade tão somente quando não importar a desconstituição da própria situação jurídica.** Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e desprovido. (REsp 717.216/SP, Rel.^a Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010).*

E:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE. NOTAS FISCAIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTOS NARRATIVOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. **A instauração de incidente de falsidade é possível mesmo quando se tratar de falsidade ideológica, mas desde que o documento seja narrativo, isto é, que não contenha declaração de vontade, de modo que o reconhecimento de sua falsidade não implique desconstituição de relação jurídica, quando será necessário o ajuizamento de ação própria.** 2. Recurso especial provido. (REsp 1637099/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017).*

Na espécie, o incidente de falsidade proposto pelo apelante se baseia na falsidade ideológica, uma vez que se pauta no próprio conteúdo do documento e, desse modo, inadequada a via eleita, pois a arguição, como visto, deve estar embasada na falsidade material do documento, não sendo mecanismo adequado para aferir a falsidade de seu conteúdo que resultará em alteração da situação jurídica pré-existente, qual seja, a paternidade do argüido.

Por todas essas razões, **extingo o processo sem resolução do mérito** e julgo prejudicado o recurso voluntário.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 12 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator